



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DO
ABC



REF.: MEMORIAL DESCritivo DE COLETA DE PREÇOS

PROCESSO Nº HM20005/25

A MAPS FISIOTERAPIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 45.282.219/0001-69, com sede na Rua Amazonas, 960 – Bloco 113, bairro Santo Antonio – São Caetano do Sul – SP, por intermédio de seu representante legal, a Sra. MARIELZE PEREIRA DA SILVA, portadora do CPF/MF sob o nº 305.500.698-44, vem respeitosamente, em momento oportuno, através de seu bastante procurador infra-assinado, com fundamento no Artigo 35 do Regulamento REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS da FUNDAÇÃO DO ABC, c/c o Item 11 do edital em referência, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra o julgamento da classificação da proposta e consequente habilitação da licitante MED VITA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA., o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“*Ab initio*” cumpre ressaltar que a empresa ora recorrente participa de certames públicos em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, especialmente os promovidos pela FUNDAÇÃO DO ABC, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, razão pela qual surgiu o interesse em participar da presente licitação.

Sem a pretensão de tumultuar o certame, mas apenas de garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados aos procedimentos licitatórios, necessário se faz o presente recurso para reparar equivoco cometido pela Douta Comissão Especial, quanto a habilitação da MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Adiante, passamos as razões que devem ser consideradas para a revisão da decisão.

II- DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DESTE RECURSO

A decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida foi publicada no dia 01 de agosto de 2025, no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO DO ABC, considerando vencedora e habilita a MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., conforme segue :

μ



CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO HM20005/25 - ATO CONVOCATÓRIO DE COLETA DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS MULTIPROFISSIONAL, PARA ENFERMARIA, UNIDADE TERAPIA INTENSIVA ADULTO, UNIDADE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA E PRONTO ATENDIMENTO ADULTO E PEDIÁTRICO DO CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

Publicação do edital: 01/08/2025

Após análise da proposta, concluiu-se que a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., consagrou-se a melhor classificada.

Por conseguinte, considerando o disposto no Regulamento Interno de Compras e cláusula 4.0 do Memorial Descritivo, a Comissão Especial concluiu que a documentação apresentada pela participante, cumpriu plenamente o estabelecido, consagrando-se, portanto, habilitada e vencedora do certame.

(<https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/classificacao-habilitacao-fundacao-do-abc-processo-hm20005-25-ato-convocatorio-de-coleta-de-precos-objetivando-a-contratacao-de-servicos-assistenciais-multiprofissional-para-enf/>)

Das razões para INABILITAR a licitante MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo licitatório é “um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: A celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles trata-se da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

N



A intenção deste esclarecimento é discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários.

Demais disso, busca apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

- Da importância da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*, a qual é aplicada como fonte subsidiária a sua norma interna da FUNDAÇÃO DO ABC:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

A handwritten signature in black ink, appearing to end with a stylized 'W' or 'V'.



como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou

M



celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:



A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ressaltada a importância do cumprimento das regras dispostas no instrumento convocatório, destacamos abaixo exigência editalícia, o qual a empresa RECORRIDA NÃO CUMPRIU:

“4.6 – Certidão Negativa, de pedido de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

(...)"

É certo o entendimento pacífico pela Legislação em vigor, pela Doutrina e Jurisprudência que todos os documentos apresentados pelas licitantes para comprovar a sua habilitação jurídica, fiscal, econômica financeira, técnica (Cartão de CNPJ, CERTIDÕES, ATESTADOS, BALANÇO, etc) devem ser emitidos com base no número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) apresentados nos documentos de habilitação de acordo com o edital. Assim todos os documentos que comprovem a habilitação da empresa devem ser referir a mesma pessoa jurídica, ou seja, o mesmo CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOAL JURÍDICA.



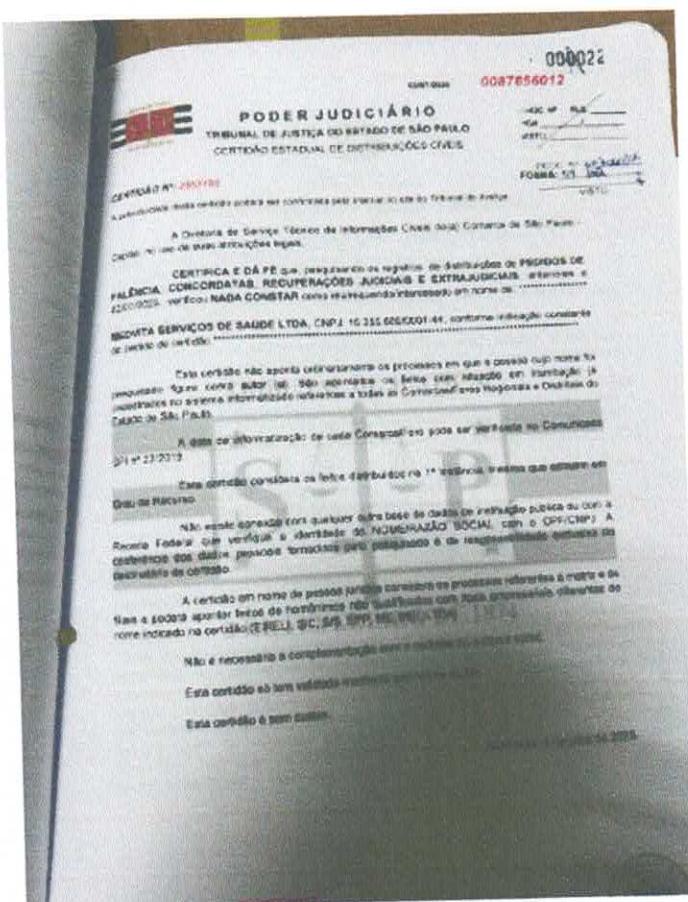
Examinando-se os documentos apresentados pela MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., podemos observar que em atendimento ao item 4.3 do instrumento convocatório – Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, foi apresentado o seguinte documento , folha 140 do processo em referência.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.826.508/0001-58 MATRIZ:	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
	DATA DE ABERTURA 20/12/2011
NAME EMPRESA REAL MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	PORTES ME
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	
COÓRD. E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde	
COÓRD. E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - Atividades de apoio à gestão de mão-de-obra	

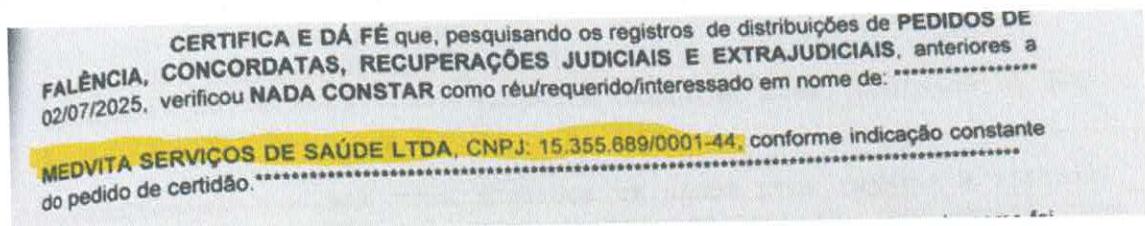
Assim, a partir da apresentação da inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, CNPJ nº 14.826.508/0001-58 – RAZÃO SOCIAL - MED VITA SERVIÇOS DE SÁUDE LTDA, foi definido pela empresa licitante a sua “identidade” para participar do certame. Por conseguinte deveria apresentar TODOS os documentos comprobatórios da sua habilitação (contrato social, certidões de tributos federal, estadual e municipal, certidão negativa de falência e concordata, CNDT Trabalhista, atestados, inscrições em conselhos, balanço patrimonial, declarações, etc) com o CNPJ 14.825.508/0001-58. Quanto a isso não resta a menor dúvida !



Ocorre que a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., apresentou Certidão Negativa de pedido de falência e concordata, recuperação judicial ou extra judicial emitida com CNPJ diverso dos demais documentos apresentados na presente licitação para comprovar a sua habilitação conforme documento constante da folha 149 do processo em referência :



Se observado com atenção o documento apresentado, será verificado que o CNPJ da certidão emitida é diverso do apresentado nos demais documentos apresentados pela empresa recorrida:



Assim da certidão apresentada consta o CNPJ 15.355.689/0001-44 diverso dos demais documentos apresentados e ESTRANHAMENTE com a mesma razão social da empresa recorrida, uma vez que a razão social constante do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA é RH MÉDICO SERVIÇOS MUTLI SAÚDE LTDA, conforme segue :

04/08/2025, 15:15

about:blank

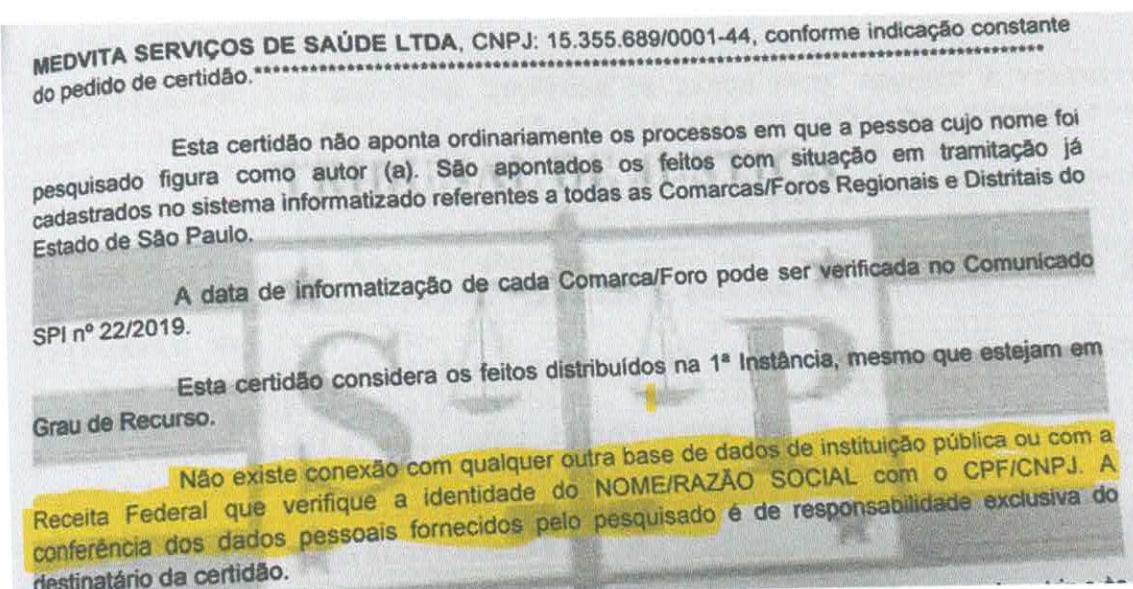
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.355.689/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2012
NOME EMPRESARIAL RH MÉDICOS E SERVIÇOS MULTI SAÚDE LTDA		PORTES ME
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Jr



Considerando-se que para solicitação da certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais junto ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quem informa a razão social é o requerente da certidão, e não há qualquer verificação com a base de dados da Receita Federal, conforme destacado na própria certidão emitida :



Assim, podemos estar diante de um caso de fraude com apresentação de um documento falso para levar a erro a Ilma. Comissão Especial e fraudar o presente certame com obtenção de vantagem indevida pela empresa recorrida.

Dessa forma, deve liminarmente a empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, SER INABILITADA NO PRESENTE CERTAME, deixando de ser declarada vencedora da licitação em referência.



Requeremos ainda que sejam realizadas diligências amparada no Artigo 64 da Lei Federal 14.133/21, afim de apurar a veracidade e legitimidade da certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais apresentada pela empresa recorrida, e caso seja verificada a sua falsidade e que sejam aplicadas as penalidades administrativas previstas na Legislação Vigente, bem como, que seja oficiado o E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

E, ainda, diante da Declaração apresentada e assinada pela empresa licitante conforme o MODELO DO ANEXO V devem ser instaurados os processos administrativos para apuração e responsabilização da empresa licitante, conforme disposto na Lei Federal 12.846/2013 e Decreto Estadual nº 60.106/2014 afim de apurar a responsabilidade e a aplicação das penalidades cabíveis em face da empresa **MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

Outro ponto que merece atenção nos documentos apresentados pela empresa recorrida, são os atestados de capacidade técnica que servem para comprovar a sua qualificação técnica em serviços compatíveis e similares aos que a FUNDAÇÃO DO ABC pretende contratar.



Determinou o edital em referência:

"4.9. A proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.

4.9.1. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica (Técnico Operacional), deverão ser elaborados(s) em papel timbrado e/ou conter carimbo oficial do CNPJ, contemplando as informações detalhadas do(s) fornecimento(s) ou serviço(s) prestado(s), sendo assinado(s) e com identificação do nome, cargo ou função do(s) emitente(s).

4.9.2. A comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referente a um único ou a diversos contratos e/ou Termos de Credenciamento."

Assim, para ser habilitada a empresa licitante deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica similar ao objeto licitado, conforme definido do termo de referência, qual seja :



3.1 – A CONTRATADA deverá manter dimensionamento funcional para execução dos serviços de acordo com o quadro abaixo:

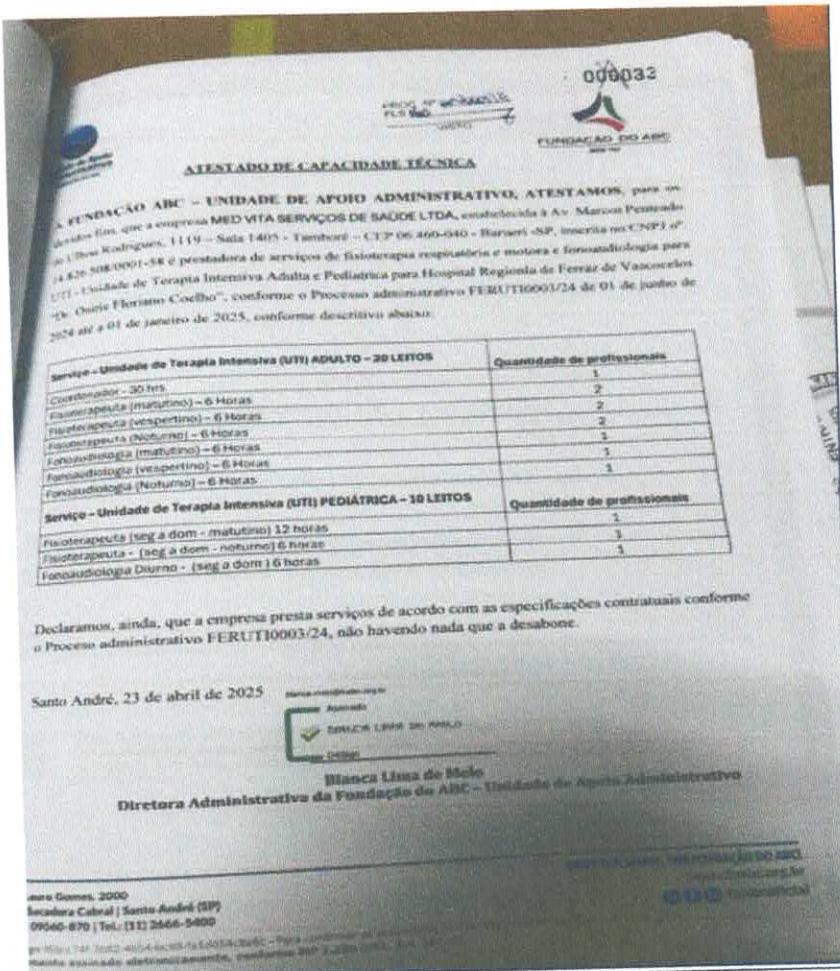
Setor	Serviço	Qtde. de Profissionais por Plantão(A)
U.T.I. ADULTO	Fisioterapeuta Coordenador – 36 horas semanais	1
	Fisioterapeuta (Diurno) – 12 horas diárias	5
	Fisioterapeuta (Noturno) – 12 horas diárias	5
	Fonoaudiólogo (Matutino) seg a sex – 6 horas diárias	3
	Fonoaudiólogo (Vespertino) seg a sex – 6 horas diárias	3
	Serviço Social (Matutino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	Serviço Social (Vespertino) seg a sex – 6 horas diárias	1
U.T.I. ENFERMARIA	Fonoaudiólogo (Matutino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	Fonoaudiólogo (Vespertino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	Fisioterapeuta dia – 12 horas diárias	3
	Fisioterapeuta Noite – 12 horas diárias	3
	Serviço Social (Matutino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	Serviço Social (Vespertino) seg a sex – 6 horas diárias	1
U.T.I. PEDIÁTRICA	Fisioterapeuta Coordenador – 36 horas semanais	1
	Fisioterapeuta (Diurno) – 12 horas diárias	1
	Fisioterapeuta (Noturno) – 12 horas diárias	1
	Fonoaudiólogo (Matutino) – 6 horas diárias	1
	Fonoaudiólogo (Vespertino) – 6 horas diárias	1
PSA e PSI	Fisioterapia diurno – 12 horas diárias	2
	Fisioterapia Noturno – 12 horas diárias	2
	Serviço Social (Matutino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	Serviço Social (Vespertino) seg a sex – 6 horas diárias	1
	TOTAL	40

Resta claro que o objeto da licitação é “Contratação de empresa especializada em serviços de assistenciais multiprofissional, contemplando assistência fisioterápica, assistência social e fonoaudilogica, para assistência especializada em 93 (noventa e tres) leitos de enfermaria, 47 (quarenta e sete) leitos de terapia intensiva adulto, 10 (dez) leitos de terapia intensiva pediátrica e pronto atendimento adulto e pediátrico porta aberta do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, situado na Avenida Voluntários da Pátria, 4301 - Mandaqui - SP, CEP: 02401-400.” , na quantidade estimada de 40 profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia e serviço social.



Assim para comprovação de sua qualificação técnica a empresa licitante deveria comprovar , que presta ou prestou serviços SIMILARES e COMPATÍVEIS em características, quantidades e prazos de no mínimo 40 postos de trabalho de fisioterapia, fonoaudiologia ou serviço social, pelo período mínimo de 12 meses.

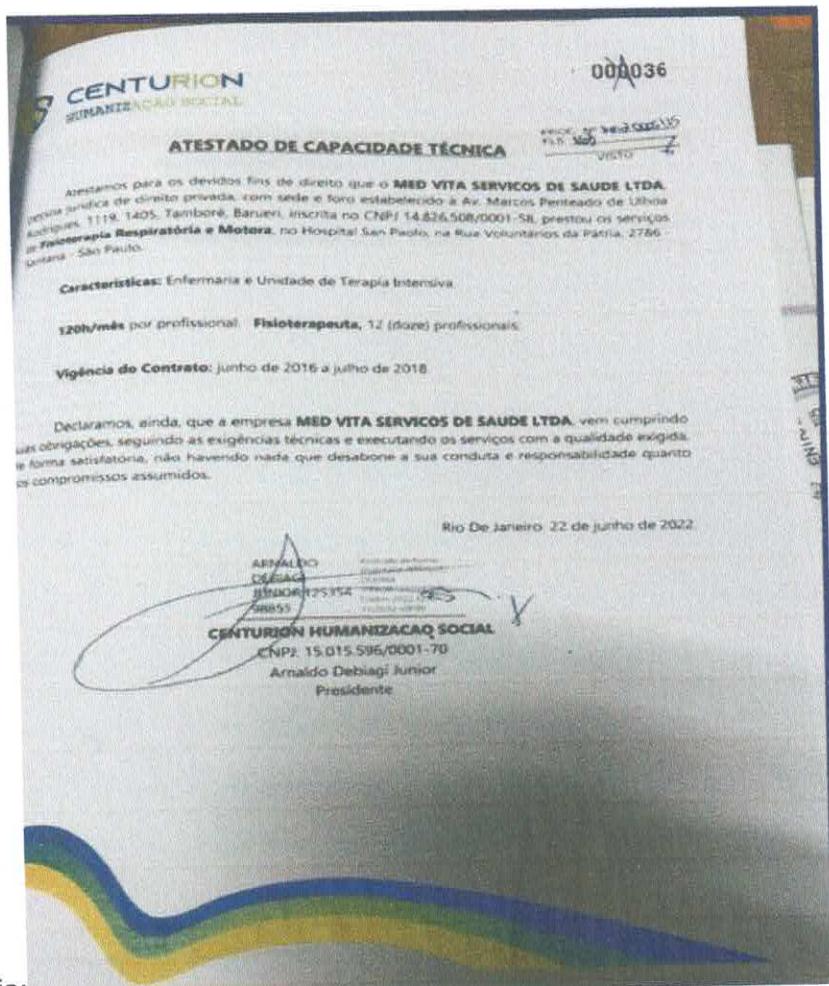
Se analisarmos os atestados apresentados pela MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., podemos observar que os únicos que podem ser levados em consideração, como compatíveis com o objeto licitado são :





O atestado emitido pela FUNDAÇÃO DO ABC, comprova a prestação de serviços de 13 postos de trabalho compatíveis com os serviços a serem prestados, todavia não é compatível com as quantidades a serem contratadas e com o prazo contratual da presente licitação, tendo em vista que comprova somente a prestação de serviços no período de 01 de junho a 01 de janeiro de 2025, ou seja 07 (sete) meses, não devendo esse atestado ser considerado para comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida.

O outro atestado apresentado pela empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE Ltda, emitido pela CENTURION HUMANIZAÇÃO SOCIAL, constante da folha 163 do



processo em referência:



O atestado de capacidade técnica acima, não é compatível com a quantidade a ser contratada, pois comprova a prestação de serviços de 12 profissionais de fisioterapia no período de junho de 2016 e julho de 2018 e não comprova a capacidade técnica da empresa recorrida no presente certame e também não pode ser somado ao emitido pela FUNDAÇÃO DO ABC, uma vez que foram prestados em períodos distintos.

Requeremos ainda que seja realizada diligência junto a emissora desse atestado de capacidade técnica afim de requerer a apresentação do contrato de prestação de serviços e as notas fiscais do período afim de comprovar as veracidade das informações prestadas pela CENTURION HUMANIZAÇÃO SOCIAL, na forma prevista na legislação vigente.

Os demais atestados apresentados pela empresa recorrida constante das páginas 159 e 162 do processo em referência não tem nenhuma similaridade com o objeto licitado e não podem ser considerados para a comprovação exigida no instrumento convocatório.

O objetivo fim da FUNDAÇÃO DO ABC nessa licitação é garantir o efetivo cumprimento do contato a ser firmado e esse só pode ser pactuado com empresa que atenda a todos as exigência da presente licitação e do contrato a ser firmado, principalmente com relação a capacidade técnica ! O que não é o caso da empresa recorrida que deve ser inabilitada.



III DO DIREITO:

A legalidade deste procedimento está condicionada ao deferimento destas razões recursais.

A sua não procedência terminará por respingar inclusive em outros princípios que atuam de forma harmônica, o qual podemos destacar o princípio da legalidade, também conhecido como princípio da legalidade estrita, que garante que toda atuação administrativa deve estar pautada em lei.

Para o doutrinador Mello (2012, p.101) “o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo”.

Na Administração Pública não há vontade pessoal, nem liberdade.

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, assim explana Meirelles (2016, p. 93):

"A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim", caso o servidor público desvie a sua finalidade cometerá ato ilícito, e irá se expor à responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme cada caso."

Tal princípio tem guarida no artigo 5º, II da Constituição da República e no art. 2º, § único, I da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que define a legalidade como dever de atuação conforme a lei e o Direito.

A handwritten signature in black ink, appearing to end with the letter 'M'.



Desta forma, de rigor a constatação do vício de ilegalidade que acomete o presente processo. (Habilitação da qualificação técnica em afronta ao que dispõe o edital item 4.9 e apresentação de Certidão negativa de falência e concordata, item 4.6)

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Em consonância com o vício insanável aqui relatado, especialmente com relação a Certidão Negativa de pedido de falência e concordata, recuperação judicial ou extra judicial emitida com CNPJ diverso dos demais documentos apresentados, A ILMA. COMISSÃO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DO ABC, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

A handwritten signature in black ink, appearing to end with the letters "JN".



Na presente situação concluímos que o dever da FUNDAÇÃO DOA ABC ao exercer seu poder de vigilância, deverá ser representado PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE pela MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., POR NÃO TER ATENDIDO INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS ITENS 4.6 E 4.9.

Tal atitude prestigia o princípio da segurança jurídica, que tem inegável importância dentro do ordenamento pátrio, não só por que traz fundamentos à noção do Estado Democrático de Direito, mas, também, dada a sua relação com a própria ideia de Justiça.

Como destaca Juarez Freitas, “é que, sem estabilidade, a justiça não se afirma, carecendo do amparo da ação estatal, que há de ser a inspiradora dos laços de coesão, permanência e de respeitabilidade mútua” (Freitas, 2004, p. 62).

A manutenção da estabilidade das relações jurídicas passa a ser uma obrigação e não mera faculdade, pois se deve primar pela proteção à confiança e pela estabilidade do sistema jurídico-constitucional.

DO PEDIDO

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL E TAMBÉM DOS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS, SOLICITAMOS A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL, a TOTAL PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, requerendo :



- A INABILITAÇÃO DA MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pelos motivos acima expostos, por não ter cumprido integralmente as exigências do edital em referência com relação a sua qualificação técnica (item 4.9 do edital) e com relação a apresentação da certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (item 4.6 do edital);
- Que sejam realizadas diligências amparadas no Artigo 64 da Lei Federal 14.133/21, afim de apurar a veracidade e legitimidade da certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais apresentada pela empresa recorrida;
- Que caso seja verificada a sua falsidade que sejam aplicadas as penalidades administrativas previstas na Legislação Vigente, bem como, que seja oficiado o E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



- Que diante da Declaração apresentada e assinada pela empresa licitante conforme o MODELO DO ANEXO V devem ser instaurados os processos administrativos para apuração e responsabilização da empresa licitante, conforme disposto na Lei Federal 12.846/2013 e Decreto Estadual nº 60.106/2014 afim de apurar a responsabilidade e a aplicação das penalidades cabíveis em face da empresa MED VITA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.



MARIELZE P. SILVA
MAPS FISIOTERAPIA LTDA

MARIELZE PEREIRA DA SILVA

CPF/MF n. 305.500.698-44



✓